



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Fundação Estadual do Meio Ambiente**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual**

**Parecer nº 24/FEAM/URA SM - CCP/2023**

**PROCESSO Nº 1370.01.0049380/2022-78**

**Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 24/2023**

**Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 77872270**

**PA SLA Nº: 3845/2022**

**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Indeferimento

**EMPREENDEDOR:** MINERACAO SELETA LTDA **CNPJ:** 21.527.960/0001-84

**EMPREENDIMENTO:** MINERACAO SELETA LTDA **CNPJ:** 21.527.960/0001-84

**MUNICÍPIO:** Passos **ZONA:** Rural

<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARAMETRO:</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>DO (DN CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
A-03-01-8	Produção bruta	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	1

**AUTORIA DO PARECER**

**MATRÍCULA**

**ASSINATURA**

Cátia Villa Boas Paiva

Eridano Valim dos Santos Maia –  
Coordenador de Análise Técnica URA-  
SM

1.526.428-6

Anderson Ramiro de Siqueira -  
Coordenador de Controle Processual  
URA-SM

1.051.539-3

**I - Síntese dos fatos**

A Mineração Seleta formalizou processo de Licença de Instalação Corretiva com pretensa operação no Reservatório pertencente ao Furnas Centrais Elétricas S.A, onde, durante sua

análise, foi solicitada autorização da concessionária responsável pelo reservatório, sendo respondido pelo empreendedor, que o pedido foi negado, conforme consta o documento de FURNAS, nº de referência GGF.E.E.161.2016.

O empreendedor ingressou com ação na Justiça Federal de Passos, solicitando a dispensa da anuência da referida concessionária para poder operar. Este pedido foi deferido em 20/09/2016 através da liminar jurídica nº 0002483-13.2016.4.01.3804, culminando com a emissão do licenciamento ambiental - certificado LIC nº 050/2017, no âmbito do processo administrativo COPAM nº 38436/2014/002/2015, publicada em 09/06/2017, com condicionantes e válido por 6 anos.

Em 30/08/2021 através do processo administrativo SLA nº 3793/2021, requereu LP+LI+LO para extração de areia com Produção Bruta de 6.000 m<sup>3</sup>/ano, na poligonal minerária ANM nº 830.569/2019, porém foi indeferido por ter sido constatada a fragmentação de processo.

Novamente, em 17/12/2021, o empreendimento buscou seu licenciamento através do SLA nº 5712/2021 para a operação vinculada a LIC nº 050/2017, mas o mesmo foi indeferido por insuficiência técnica.

Em 24/10/2022 formalizou o processo administrativo SLA nº 3845/2022 de licenciamento ambiental buscando regularizar a operação da LIC nº 050/2017 vinculada aos direitos minerários 831.770/2015, 831.755/2015 e 831.756/2015, para alteração da localização do porto e incluir poligonais minerárias contíguas 830.568/2019, 830.569/2019 e 831.387/2019, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, para a atividade a de Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 36.000 m<sup>3</sup>/ano de areia.

O requerimento pleiteado é enquadrado na Classe 3, por apresentar porte médio e médio potencial poluidor/degradador.

No processo SLA nº 3845/2022, também há solicitação de intervenção ambiental para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em área total de 0,0142ha, com vistas a instalar um novo porto de atracação (processo SEI nº 1370.01.0049380/2022-78).

Em análise ao referido processo, verificou-se a necessidade de solicitar as Informações Complementares visando o esclarecimento referente aos dados prestados pelo empreendedor, as quais foram enviadas via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), no dia 20/04/2023, sendo concedido o prazo de 60 dias, a saber:

1- Observa-se que o parâmetro licenciado na LIC nº 050/2016 é bem superior ao solicitado neste requerimento. Por isso, apresentar o relatório anual de lavra dos últimos cinco anos das poligonais minerárias 831.770/2015, 831.755/2015 e 831.756/2015 e, o plano de lavra apresentado para as poligonais minerárias 830.568/2019, 830.569/2019 e 831.387/2019; a fim de certificar o parâmetro apresentado a ANM e solicitado ao órgão ambiental, justificando a incompatibilidade dos parâmetros, equivalente a 78.000 m<sup>3</sup>/ano.

2- De acordo com a planta topográfica da Praia da Garça, será instalado um escritório, uma área de abastecimento e uma edificação sem denominação. Por isso, apresentar documento referente ao AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), certificado que atesta que as edificações existentes no empreendimento possuem todas as condições de segurança contra incêndio e pânico, conforme previsto na legislação, sendo este um documento obrigatório na análise do processo de licenciamento ambiental. Vale destacar que, caso o empreendimento

seja dispensado da apresentação do AVCB, o mesmo deve apresentar o certificado de dispensa emitido pelo Corpo de Bombeiros.

3- Tanto na vistoria como na imagem de satélite, foram observados corte de indivíduos arbóreos nativos na propriedade Praia da Graça. Dessa forma, apresentar documento autorizativo ou instruir processo SEI para a intervenção ambiental, o qual deve ser direcionado para a unidade: Supram Sul de Minas (SEMAD).

4- Apresentar matrícula de origem até na data 22/07/2008 das matrículas nº 80.957 e 50.840 para conferência dos Módulos Fiscais e aplicação da regra da delimitação da reserva legal e da APP.

5- Caso no item 4 seja constatado a necessidade de compensação da reserva legal, apresentar via SEI, Proposta de Compensação da Reserva Legal – RL, nos termos do art.38 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6- Na planta topográfica da propriedade Praia da Garça, o pátio foi plotado próximo aos limites do empreendimento onde existe uma linha de drenagem que gera APP, porém que não foi delimitada. Na vistoria também foi observado uma travessia com passagem de água corrente, na qual gera APP e não foi delimitada no levantamento topográfico dos estudos.

7- Na planta topográfica foi descrito posto de abastecimento, apresentar a forma, a capacidade de armazenamento do combustível e descrição do projeto construtivo.

8- Apresentar estudo referente a Critério Locacional – Unidade de Conservação, no tópico “critérios locacionais abrangidos pelo estudo”, visando a menor afetação dessas áreas. Como se trata de um novo porto que será instalado, a justificativa apresentada de que o Plano de Estudo de Alternativa Locacional foi avaliado na LIC nº 050/2017, não sendo aceita pela equipe técnica da Supram Sul por não contemplar a nova área da Praia da Garça.

9- Apresentar arquivo digital nos formatos shapefile e kml referente as cotas de desapropriação – CD (668,62 m), nível máximo operativo normal – NMO (666,12 m) e cota máxima maximorum – CMM (666,92 m) na área do empreendimento, de modo a indicar as áreas de APP no local da Praia da Garça.

10- Apresentar a metodologia do PRAD na etapa do plantio da Praia da Garça.

Em atendimento as informações, observou-se que:

·Foi apresentada a mesma matrícula já acostada nos estudos e proposta de delimitação da reserva legal considerando 20% da área total do imóvel atual, restando a necessidade de esclarecimento e complementação dessas informações para aprovação da Reserva Legal do empreendimento, uma vez que para fins de cálculo da Reserva Legal deve-se levar em consideração a área do imóvel em 22/07/2008, conforme estabelece o art. 66 da Lei 12.651 (IC 02)

·A planta acostada na resposta as ICs não contemplou a faixa de APP da drenagem intermitente existente, conforme definido no artigo 9º, I da Lei 20922/2013, bem como as estruturas do porto de areia com o quadro de áreas (IC 06)

·O estudo do critério locacional para zona de amortecimento do PARNA Canastra, não abordou todos os itens do termo de referência, sobretudo aqueles relacionados aos impactos ambientais do empreendimento sobre a qualidade de água, comunidade aquática e sobre a biota aquática do reservatório (IC 08).

Ademais, referente ao processo SEI 1370.01.0024471/2023-20, cujo objeto trata-se da solicitação do corte de árvores isoladas, não foi apresentada a ART do profissional responsável pela identificação das árvores.

Dessa forma, foram enviadas em 11/07/2023, via SLA, a solicitação de Informações Adicionais - IAs, á saber:

11- Foi apresentado estudo de critério locacional o qual relatou não haver risco de carreamento de sedimentos ou aumento da turbidez dos cursos d'água e nem lançamentos de efluentes no curso d'água. Por isso, não foram respondidos itens de impacto sobre a qualidade de água, comunidade aquática e sobre a biota aquática. Tais impactos são inerentes a atividade, devido ao possível risco de vazamentos de oleosos que podem atingir o curso d'água e, quando ocorre o lançamento da água de retorno no rio. Foi relatado também que o empreendimento não prejudica a contemplação da paisagem, sendo que a atividade minerária possui como um dos maiores impactos a poluição visual. Portanto, para atestar o estudo de critério locacional é necessário que seja considerado respondido e sanado todos os itens do termo de referência de forma a viabilizar ambientalmente o empreendimento sem afetar a Unidade de Conservação.

12- Apresentar a ART da identificação das 12 (doze) Palmeira (*Roystonea* sp.) com rendimento lenhoso calculado em 167,72 m<sup>3</sup> (cento e sessenta e sete e setenta e dois metros cúbicos) de estéreos de lenha nativa, em uma área de aproximadamente 1 (um) hectare (ha), protocolado sob SEI 1370.01.0024471/2023-20. E apresentar correção ou justificativa da informação prestada sobre a lenha nativa, onde a espécie é exótica.

13- Apresentar planta topográfica contendo o uso do solo da propriedade nº 80.957 e incluindo a faixa de APP da drenagem intermitente existente, conforme definido no artigo 9º, I da Lei 20922/2013, bem como as estruturas do porto de areia com o quadro de áreas.

14- Considerando a solicitação de autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente e a necessidade de aprovação da área de Reserva Legal do imóvel onde o empreendimento encontra-se inserido, é necessário demonstrar inequivocamente que a área proposta para Reserva legal corresponde a 20% da área total da propriedade em data anterior a 22/07/2008, conforme estabelece o art. 66 da Lei 12651. Portanto, apresentar histórico e matrículas atualizadas do imóvel na data 22/07/2008, anteriormente as matrículas nº 80.957 e 50.840, de modo a possibilitar a conferência dos Módulos Fiscais anterior ao desmembramento, bem como da regra da proteção da faixa de APP, estipuladas na Lei 20.922/2013. Caso o quantitativo necessário para o cumprimento dos 20% da Reserva Legal, considerando o tamanho do imóvel em 22/07/2008, seja superior a aquele apresentado no processo, de 2,1321 ha (Praia das Garças) e 0,6805 ha (Três Ilhas), apresentar nova proposta de reserva legal com planta e memorial descritivo.

Para o atendimento das informações complementares, foi realizada reunião com os representantes do empreendimento em 13/07/2023, sendo realizado o esclarecimento de dúvidas referente as informações solicitadas, sobretudo questões relativas a a exigência da reserva legal conforme o quantitativo de Módulos Fiscais existentes à época de 22/07/2008.

Novamente, não houve o atendimento das informações solicitadas, já que não foram respondidos os questionamentos do termo de referência, a saber: "5.2. (...) No caso de aumento de turbidez e risco de assoreamento, qual seu impacto sobre a biota aquática?" e "5.6 (...) Qual o impacto da emissão sobre a qualidade de água? Qual o impacto sobre a comunidade aquática do curso de água afetado?"; o estudo apresentado identificou os

possíveis impacto inerentes a atividade da extração de areia e as medidas de controle para mitigação. Porém, nada foi esclarecido sobre o impacto no meio biótico, não respondendo aos questionamentos específicos sobre qual impacto na qualidade da água que afetaria na comunidade aquática e qual impacto sobre a biota aquática em relação a turbidez e assoreamento.

No tocante a Reserva Legal do empreendimento (IA nº 14), a empresa apresentou o histórico da Reserva Legal da propriedade Fazenda São Benedito/ Praia da Garça (matrícula 80.957), onde será localizado e implantado o porto de areia novo, sendo observado que a matrícula de origem não possui o quantitativo mínimo para compor a reserva legal exigido em lei. O empreendimento, visando atendimento da exigência legal devido ao imóvel ser originário à data de 22/07/2008, de propriedade acima de quatro módulos fiscais, apresentou proposta para alcançar o mínimo de 20% da área total do imóvel, que equivale a 42,6124ha, a qual teve as seguinte incorreções técnicas, sendo considerado como informação adicional não atendida:

- Não foram apresentadas a planta topográfica e memorial descritivo das áreas propostas para reserva legal.
- A equipe técnica da SUPRAM SUL não teve condições técnicas de aprovar a localização da reserva legal e nem de condicionar a regularização da mesma.
- Não foram apresentados os recibos do CAR referentes matrícula 78.953 e matrícula 80.956, que possuem vinculação à matrícula de origem 36.612.
- Não foram identificadas a origem das matrículas 87.233, 87.232, 84.955, 87.235 e 87.234, não sendo possível a vinculação à matrícula de origem.
- Não foi possível atestar a existência de remanescente de vegetação nativa nas áreas propostas como reserva legal.
- As áreas propostas para compor a reserva legal não se encontram delimitadas nos recibos do CAR das propriedades e vinculados a matrícula 80.957. Não foi apresentado acordo para que as áreas propostas como reserva legal fossem delimitadas no CAR de cada propriedade.

Assim, em 04/08/2023, em o processo foi arquivado por não atendimento de informação complementares, conforme art. 33 do Decreto 47.383 de 02/03/2018.

Não satisfeito, em 01/09/2023 o interessado recorreu da decisão, alegando:

- O empreendimento Mineração Seleta LTDA, atualmente faz a operação por meio da liminar judicial nº 0002483-13.2016.4.01.3804;
- Que os impactos ambientais sobre a fauna aquática e as devidas medidas de mitigação a esses impactos foram exaustivamente tratadas no EIA / RIMA apresentado no primeiro licenciamento, não justificando a realização de um novo estudo;
- Identificação das respostas aos itens 5.2 e 5.6 do Termo de Referência para critérios locacionais;
- No que se refere a reserva legal, informa que o imóvel possuía, nos idos de 22/07/2008, área total superior a 4 Módulos Fiscais (104 hectares), sendo que o empreendedor possui o arrendamento somente da matrícula 80957, de área total 10,4796 hectares, onde as demais matrículas de origem e supracitadas, não são de posse nem propriedade do empreendedor nem dos seus sócios ou arrendatário. Desta forma, como pode o empreendedor ou o arrendatário se responsabilizar pela demarcação de área de Reserva Legal em propriedade de outrem? Cabe ao empreendedor ou ao Estado a incumbência de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (artigo 225, § 1º, I) nas propriedades rurais de terceiros? Há de se sopesar a predisposição voluntária do empreendedor em regularizar, recompor e reflorestar integralmente (conforme PRAD apresentado (Anexo VII)) a área de Reserva Legal do imóvel que arrendou para implantar o empreendimento minerário (área de 02,13,22hectares), ou seja, aquilo que está sob

seu domínio e/ou responsabilidade será cumprido e recuperado, compensando eventuais danos ambientais ocorridos em época pretérita;

- Que, pelos princípios da razoabilidade, legalidade e impessoalidade, entende que a análise do tópico Reserva Legal do empreendimento deva seguir os mesmos parâmetros do Processo n. 1370.01.0001295/2023-25 (Licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes – LAC1 - Ampliação), com parecer pelo DEFERIMENTO pela mesma SUPRAM Sul de Minas, em 10/01/2023, sendo o empreendedor PORTO DE AREIA SANTA RITA DE CASSIA, CNPJ n. 10.198.878/0001-37, onde sequer fora realizada a análise pretérita do imóvel, retornando sua área total e cadeia dominial à data corte de 22/07/2008.
- Que o empreendedor não se nega a cumprir com qualquer ação de mitigação de impacto ambiental e/ou de compensação ambiental, inclusive com a pronta demarcação e recomposição da área de Reserva Florestal Legal (RL) do imóvel que arrendou e pretende operar, somente não entente como viável responsabilizar-se pelo passivo ambiental de terceiros, sendo essa uma atribuição e obrigação do Estado

Pugna, portanto, tendo em vista todos os fatos e informações apresentadas em contestação ao ato, a revisão da decisão sobre o arquivamento, do processo SLA No 3845/2022, vinculado ao processo de regularização de intervenção ambiental sem supressão de vegetação SEI nº 1370.01.0049380/2022-78, com a emissão de parecer favorável no processo SLA No 3845/2022, vinculado ao processo de regularização de intervenção ambiental sem supressão de vegetação SEI nº 1370.01.0049380/2022-78.

É o relatório.

## II - Admissibilidade

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus artigos 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade para apresentação dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e a peça de recurso possui os itens estabelecidos no art. 45.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 41 do Decreto n. 47.383/18, compete a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas - URC SM, a decisão ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de Licença Ambiental:

“Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.”

Assim, passo a análise do mérito.

## III - Discussão:

O processo administrativo foi **arquivado**, conforme Despacho 191 ([70975985](#)), uma vez que não foi atendidas informações complementares solicitada.

A equipe da FEAM identificou as alegações do empreendedor e avaliou as solicitações as quais ensejou o arquivamento que não foram respondidas.

Questionamentos do item 5.2 e do item 5.6 do Termo de Referência para critérios locais de enquadramento. A saber:

Recurso: “Foi apresentado estudo de critério locacional o qual relatou não haver risco de carreamento de sedimentos ou aumento da turbidez dos cursos d’água e nem lançamentos de efluentes no curso d’água. Por isso, não foram respondidos itens de impacto sobre a qualidade de água, comunidade aquática e sobre a biota aquática. Tais impactos são inerentes a atividade, devido ao possível risco de vazamentos de oleosos que podem atingir o curso d'agua e, quando ocorre o lançamento da água de retorno no rio. Foi relatado também que o empreendimento não prejudica a contemplação da paisagem, sendo que a atividade minerária possui como um dos maiores impactos a poluição visual. Portanto, para atestar o estudo de critério locacional é necessário que seja considerado respondido e sanado todos os itens do termo de referência de forma a viabilizar ambientalmente o empreendimento sem afetar a Unidade de Conservação.” (sublinhado pela equipe da FEAM).

Descrição do ITEM 5.2 do referido Termo: Haverá atividades de limpeza de área, destoca, terraplanagem, abertura de vias ou outras atividades afins para a implantação do empreendimento? Considerando a área de influência direta - AID, haverá risco de carreamento de sedimentos ou aumento de turbidez dos cursos de água que atravessam ou tangenciam a UC, sua ZA ou entorno, RB, Sítio Ramsar, áreas prioritárias para a conservação e/ou corredores ecológicos? No caso de aumento de turbidez e risco de assoreamento, qual seu impacto sobre a biota aquática?

O termo de referência será trabalhado de forma mais clara, apontando cada pergunta de forma individualizada para esclarecer a resposta e o que não foi atendido:

Início do item 5.2: “Haverá atividades de limpeza de área, destoca, terraplanagem, abertura de vias ou outras atividades afins para a implantação do empreendimento?”

Resposta do empreendimento: “Haverá pequenas movimentações de terra distante das margens do rio, entretanto com baixo risco em potencial de carreamento de material para área de inundação. Para mitigar esse impacto serão implantadas caixas secas nas principais drenagens pluviais localizadas a jusante das áreas de movimentação de material.”

**Análise da FEAM em relação a resposta:**

Foi identificado o impacto: movimentação de terra gera um impacto de baixo risco de carreamento de material para a área de inundação.

Foi apresentada Medida mitigadora: implantadas caixas secas nas principais drenagens pluviais localizadas a jusante das áreas de movimentação de material.

Continuação da pergunta item 5.2: “(...) Considerando a área de influência direta - AID, haverá risco de carreamento de sedimentos ou aumento de turbidez dos cursos de água que atravessam ou tangenciam a UC, sua ZA ou entorno, RB, Sítio Ramsar, áreas prioritárias para a conservação e/ou corredores ecológicos?”

Resposta do empreendimento: “O risco de carreamento de sedimentos ou aumento da turbidez do curso de água pode acontecer devido ao lançamento de efluente proveniente da decantação do material dragado (areia), na fase de operação. Registramos que esse efluente é composto pelo mesmo material dragado do Rio, ou seja, areia e água.

Para mitigar esse impacto, será instalada uma caixa de sedimentação nos moldes do projeto implantado na área em operação, para permitir a separação e a remoção de sedimentos sólidos presentes nos efluentes resultantes do processo de decantação do material dragado. Essa medida auxiliará na redução dos sólidos em suspensão antes do descarte e minimizará turbidez da água.

Será realizado, semestralmente, ou em periodicidade menor quando necessário, a limpeza da caixa de sedimentação. Sempre que possível, o material resultante desse processo de limpeza será destinado ao mercado consumidor. Alternativamente, será armazenado e descartado em local adequado, fora de APP's e Reserva Legal.”

**Análise da FEAM em relação a resposta:**

Sim, haverá risco de turbidez nos cursos d'água que atravessam a UC e, foi explicado a origem, bem como propôs medidas mitigadoras.

Continuação da pergunta item 5.2:“(…) No caso de aumento de turbidez e risco de assoreamento, qual seu impacto sobre a biota aquática?”

**NÃO TEVE RESPOSTA.**

Descrição do ITEM 5.6: Considerando a área diretamente afetada - ADA e AID, haverá a emissão de efluentes em algum curso de água que tangencia ou atravessa UC, sua ZA ou entorno, RB, Sítio Ramsar, áreas prioritárias para a conservação e/ou corredores ecológicos? Qual o impacto da emissão sobre a qualidade de água? Qual o impacto sobre a comunidade aquática do curso de água afetado?

O termo de referência será trabalhado de forma mais clara também para sanar o item 5.6, apontando cada pergunta de forma individualizada para esclarecer a resposta e o que não foi atendido:

Início do item 5.6:” Considerando a área diretamente afetada - ADA e AID, haverá a emissão de efluentes em algum curso de água que tangencia ou atravessa UC, sua ZA ou entorno, RB, Sítio Ramsar, áreas prioritárias para a conservação e/ou corredores ecológicos?”

Resposta do empreendimento: “Haverá a geração de efluentes pelo empreendimento como: efluentes sanitários, efluentes oleosos provenientes de eventuais vazamentos próximos ao ponto de abastecimento e efluentes resultantes do processo de decantação do material dragado (areia).

No entanto, é importante destacar que os impactos desses efluentes na qualidade da água e na comunidade aquática serão mínimos devido à implementação de sistemas de mitigação adequados.

Para garantir o controle e mitigação desses impactos, serão adotadas as seguintes medidas no empreendimento: ▪ Efluente sanitário: Será instalado um sistema de tratamento de esgoto, composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, conforme apresentado anteriormente neste processo de licenciamento. Esse sistema garantirá o tratamento adequado dos efluentes sanitários, assegurando a remoção de contaminantes antes da sua disposição final. ▪ Efluente oleoso gerado no ponto de abastecimento de máquinas: Será implantada uma caixa separadora de água e óleo para reter e separar o óleo presente nos efluentes, conforme apresentado anteriormente neste processo de licenciamento. Esse dispositivo ajudará a evitar a liberação de óleo no meio ambiente, permitindo a coleta e o tratamento adequado antes da água ser descartada. ▪ Efluente proveniente da decantação do material dragado: Será instalada uma caixa de sedimentação para permitir a separação e a remoção de sedimentos sólidos presentes nos efluentes resultantes do processo de decantação do material dragado. Essa medida auxiliará na redução dos sólidos em suspensão antes do descarte e minimizará o impacto sobre a turbidez da água. ▪ Vazamentos oleosos diversos: O empreendimento disponibilizará material absorvente, como serragem, mantas, almofadas e/ou barreiras absorventes. Além disso, os colaboradores receberão treinamento adequado para lidar com ocorrências de vazamentos oleosos, visando a pronta resposta e contenção do óleo derramado. Além disso, propomos a realização de automonitoramento anual de água das áreas a montante e a jusante do empreendimento, a fim de avaliar os parâmetros da qualidade da água. Também será a realizado semestralmente a limpeza da caixa SAO (separadora de água e óleo) e da caixa de sedimentação, ou em periodicidade menor sempre que necessário.

Além disso, propomos a realização de automonitoramento anual de água das áreas a montante e a jusante do empreendimento, a fim de avaliar os parâmetros da qualidade da água. Também será a realizado semestralmente a limpeza da caixa SAO (separadora de água e óleo) e da caixa de sedimentação, ou em periodicidade menor sempre que necessário.”

**Análise da FEAM em relação a resposta:**

Foi identificado que haverá emissão de efluente em curso d'água que tangencia ou atravessa a UC, a origem e foi apresentada medida mitigadora.

Continuação da pergunta item 5.2: “(…)Qual o impacto da emissão sobre a qualidade de água?”

**NÃO TEVE RESPOSTA.**

Continuação da pergunta item 5.6: “(…)Qual o impacto sobre a comunidade aquática do curso de água afetado?”

**NÃO TEVE RESPOSTA.**

A ausência das respostas que descreveriam a consequência do impacto sobre a qualidade da água e sobre a comunidade aquática prejudica a avaliação das medidas de mitigação e de controle propostas, bem como se o dimensionamento foi adequado aos impactos identificados.

O empreendedor ainda alegou que os impactos ambientais sobre a fauna aquática e as devidas medidas de mitigação a esses impactos foram exaustivamente tratadas no EIA / RIMA realizado em 2015 para formalização do processo que ensejou o Certificado de LIC nº 050/2017, não justificando a realização de um novo estudo.

Resposta do empreendedor: “Levando em consideração que em 2015 para formalização do processo da foi realizado o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) de toda a Área Diretamente Afetada (ADA) e da Área de Intervenção que foi definida para o empreendimento, assim como a área na qual estão os limites das poligonais da ANM nº 831.770/2015, nº 831.755/2015 e nº 831.756/2015 (Fazenda Três Ilhas) e 830.568/2019, nº 830.569/2019 e nº 831.387/2019 (Fazenda São Benedito), as áreas diretamente afetadas pela extração de areia, as estradas internas, os pátios e as pilhas de material, conforme a (Figura 1), no qual foi abordado sobre os impactos no meio biótico.”

**Análise da Supram em relação a resposta:** Na página 99 do EIA no Documento SIAM nº 1244415/2015, tem a descrição da Área Diretamente Afetada – ADA para o meio biótico, licenciada no Certificado LIC nº 050/2015, a saber:

“Diante disso, quanto ao meio físico e biótico, a ADA será considerada como a somatória das áreas das poligonais DNPM, acrescenta da área de beneficiamento e da área ocupada pela administração e apoio técnico, áreas que ocorrem a operação global do empreendimento mineral, área navegável. O limite da ADA é determinado, com base nas necessidades de circulação de veículos, pessoal, construções civis e as áreas para navegação até o porto de areia. No caso do empreendimento em questão a área total inerente às poligonais do DNPM, Nº 831.770/2015 com 49,43 ha, Nº 831.755/2015 com 49,53 ha, Nº 831.756/2015 com 49,17 ha e Nº 833.283/2014 com 1591,17 ha, somando área de 1739,84 ha, adicionando a área do porto de areia com 13,46 ha e área navegável até o porto com 40,82ha, computando assim uma área de total de 1773,83 ha.” (sublinhado pela equipe da FEAM)

Portanto, a ADA licenciada na LIC nº 050/2015, engloba as áreas do porto de areia e poligonais da Fazenda Três Ilhas e, na fase requerida no processo SLA 03845/2022, envolveu uma ADA nova, a qual não foi objeto de licenciamento, na Fazenda São Benedito, bem como novas poligonais minerárias (830.568/2019, nº 830.569/2019 e nº 831.387/2019).

No que diz respeito a Reserva Legal, Considerando a alegação do empreendedor para que a análise da reserva legal siga: “ os parâmetros do Processo n. 1370.01.0001295/2023-25 (Licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes – LAC1 - Ampliação), com parecer pelo DEFERIMENTO pela mesma SUPRAM Sul de Minas, em 10/01/2023, sendo o empreendedor PORTO DE AREIA SANTA RITA DE CASSIA, CNPJ n. 10.198.878/0001-37, onde sequer fora realizada a análise pretérita do imóvel, retornando sua área total e cadeia dominial à data corte de 22/07/2008”.

**Análise da FEAM em relação a resposta:** A equipe da FEAM observou o parecer único 59084712, onde foi avaliada a reserva legal do Porto de Areia Santa Rita de Cassia e, consta averbado Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal na matrícula – AV.16-M.5598 de 27/03/2013. Ou seja, a reserva legal do PORTO DE AREIA SANTA RITA DE CASSIA foi definida na averbação da matrícula do imóvel rural, atendendo o que é exigido nas legislações supracitadas.

Ainda, o empreendedor alega que não tem acesso ao recibo CAR das matrículas 78.953 e 80.956, vinculadas a matrícula do empreendimento da Fazenda São Benedito, da seguinte forma: “As propriedades de matrícula 78.953 e 80.986, não são de propriedade ou posse do requerente (Mineração Seleta e/ou Sócios) e, desta forma, não possuímos essa documentação para apresentar ao órgão ambiental. Registre-se que o recibo do CAR é um documento pessoal do proprietário do imóvel, onde

diversas informações sensíveis e sigilosas estão inseridas, como nome completo, número do CPF etc. e, por esta razão, não teríamos como possuir o recibo de CAR de outrem”.

**Análise da FEAM em relação a resposta:** A ferramenta “Consulta Pública” do Sicar permite verificar a situação de qualquer imóvel rural ao clicar no imóvel de interesse, através de filtro de busca por municípios e aproximação utilizando a imagem de satélite, sem necessidade de prestar informações sensíveis e sigilosas do imóvel rural de interesse; no qual fornece informações sobre o uso do solo, incluindo a área e localização da reserva legal delimitada.

Através do recurso apresentado, permanece o entendimento de que a proposta para regularização da reserva legal, não conteve o mínimo de requisitos para ser aprovada no âmbito do licenciamento ambiental, permanecendo em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Levando-se em consideração o marco legal de 2008, assim temos:

Conforme legislação vigente, reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

A Lei Estadual n. 20.922/13, em consonância com a Lei Federal n. 12.651/12 (Código Florestal), estabeleceu o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, observando, em caso de fracionamento do imóvel rural, a dimensão do imóvel anterior ao fracionamento:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

Essa condição legal vai ao encontro das condições técnicas para sua demarcação, bem como possibilita seu dimensionamento em fragmentos vegetacionais maiores e contínuos, favorecendo o fluxo gênico de flora e fauna (Lei n. 20.922/13):

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

O marco legal de 2008 está previsto no art 38 da referida lei estadual, determinando ao proprietário a regularização da reserva legal com extensão inferior a 20% (vinte por cento):

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte

por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II – recompor a Reserva Legal;
- III – compensar a Reserva Legal.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021, ao dispor sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, determinou, de forma inequívoca, a verificação da conformidade da área de reserva legal no âmbito do processo de intervenção ambiental, considerando a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses.

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no SistemaSicarNacional.

§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.

O empreendimento solicitou intervenção ambiental, onde é necessário a verificação da reserva legal, levando-se em consideração a área do imóvel em 2008, o que, até o momento, não foi trazido pelo empreendedor.

Assim, face o não atendimento das informações técnicas junto ao processo de licenciamento, bem como a não conformidade da área de reserva legal, o processo foi arquivado.

#### **IV - Conclusão:**

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas, o **indeferimento** do recurso administrativo proposto pela empreendimento, tendo em vista o não atendimento de informações complementares.



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 18/12/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 18/12/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 18/12/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77872270** e o código CRC **9BEDB69E**.